# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077594 - DF (2025/0402864-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ADOLFO CAMPOS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893 |
| | | LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369 |
| | | VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524 |
| AGRAVADO | : | GUILHERME COSTA DI CARVALHO |
| ADVOGADO | : | BRUNNO DE REZENDE ALVES - DF051055 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 489 do CPC, porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou os argumentos relevantes, afastando expressamente as teses da parte.

2. Não há ofensa à vedação de decisão-surpresa, pois houve intimação prévia das partes para se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, com regular publicação em Diário de Justiça Eletrônico, e a parte permaneceu inerte.

3. Aplica-se a redação original do art. 921 do CPC às execuções cujo prazo já estava em curso antes da vigência da Lei 14.195/2021, fixando-se o termo inicial da prescrição intercorrente ao término da suspensão de um ano; no caso, a suspensão ocorreu entre 26/8/2018 e 26/8/2019, somando-se o prazo quinquenal do CC (art. 206, § 5º, I) e a suspensão extraordinária da Lei 14.010/2020, evidenciando a consumação da prescrição.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados e de indicação de similitude fático-jurídica, nos termos da legislação processual e do Regimento Interno.

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59480220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b2d7060f-9e06-40da-9082-c194fb5b19c2**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59480220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b2d7060f-9e06-40da-9082-c194fb5b19c2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077594 - DF (2025/0402864-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ADOLFO CAMPOS MARQUES |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893 |
| | | LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369 |
| | | VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524 |
| AGRAVADO | : | GUILHERME COSTA DI CARVALHO |
| ADVOGADO | : | BRUNNO DE REZENDE ALVES - DF051055 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 489 do CPC, porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou os argumentos relevantes, afastando expressamente as teses da parte.

2. Não há ofensa à vedação de decisão-surpresa, pois houve intimação prévia das partes para se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, com regular publicação em Diário de Justiça Eletrônico, e a parte permaneceu inerte.

3. Aplica-se a redação original do art. 921 do CPC às execuções cujo prazo já estava em curso antes da vigência da Lei 14.195/2021, fixando-se o termo inicial da prescrição intercorrente ao término da suspensão de um ano; no caso, a suspensão ocorreu entre 26/8/2018 e 26/8/2019, somando-se o prazo quinquenal do CC (art. 206, § 5º, I) e a suspensão extraordinária da Lei 14.010/2020, evidenciando a consumação da prescrição.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados e de indicação de similitude fático-jurídica, nos termos da legislação processual e do Regimento Interno.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ADOLFO CAMPOS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 976/981).

**Documento eletrônico VDA58968951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50**
**Código de Controle do Documento: 7e4671d9-9055-4286-856d-b9d49770e068**

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 985/998), em síntese, repisa os argumentos do recurso especial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.003).

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o exequente alegou que o recorrido teria inadimplido o preço ajustado em contrato de compra e venda formalizado por instrumento particular relativo ao ponto comercial "Santa Bocca", pagando apenas parte do valor, o que gerou saldo devedor atualizado para R$ 106.296,80.

Em razão disso, propôs execução de título extrajudicial, com pedidos de citação, penhora, avaliação, pesquisas patrimoniais (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) e inscrição do devedor em cadastros restritivos, visando à satisfação do crédito.

**A sentença reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executiva, por ausência de bens penhoráveis após a suspensão legal de um ano** (art. 921, III e § 4º, do CPC), aplicando o prazo de cinco anos do art. 206, § 5º, I, do CC, e extinguiu o processo com fundamento no art. 924, V, do CPC, sem custas e honorários (art. 921, § 5º, do CPC). Determinou o cancelamento de averbações, a desconstituição de penhoras, a exclusão do nome do executado de cadastros de inadimplentes e o levantamento de restrições via RENAJUD, registrando, ainda, a suspensão dos prazos prescricionais pela Lei 14.010/2020.

O acórdão manteve integralmente a sentença, assentando a aplicação da redação original do art. 921 do CPC, com termo inicial da prescrição intercorrente após o fim da suspensão de um ano; fixou o período de suspensão entre 26/8/2018 e 26/8/2019, contando o prazo prescricional de cinco anos acrescido de 140 dias da Lei 14.010/2020.

Concluiu que a atuação diligente do exequente, sem resultado útil, não impediria o curso da prescrição; considerou inócuas as diligências e desconstituiu a penhora dos direitos sobre caminhão por ausência de proveito econômico diante de crédito preferencial (art. 836 do CPC), reafirmando o reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 836-859), *in verbis:*

> *"Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de prescrição intercorrente na execução de origem. Inicialmente, destaco que a Lei n. 14.195/2021, vigente a partir da data de sua publicação (27/8/2021), operou mudanças no regime da prescrição intercorrente prevista no art. 921 do CPC, sobretudo no que concerne aos seus termos iniciais.*
>
> *Ocorre que as execuções que já tinham os respectivos prazos prescricionais em curso quando do início da vigência da Lei n. 14.195/2021 permaneceram regidas pela legislação revogada.*
>
> *Isso porque, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se admite que lei nova provoque o reinício ou reabertura dos prazos prescricionais, conforme aplicação analógica do entendimento firmado pelo*

**Documento eletrônico VDA58968951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50**
**Código de Controle do Documento: 7e4671d9-9055-4286-856d-b9d49770e068**

*col. Superior Tribunal de Justiça – STJ no Incidente de Assunção de Competência – IAC n. 1.*

*(...)*

*Conforme se extrai do art. 921, inciso III e §§ 1º e 4º, do CPC (redação anterior à Lei n. 14.195/2021), a não localização de bens penhoráveis enseja a suspensão processual por um ano, cujo término é o termo inicial da fluência do prazo da prescrição intercorrente.*

*Essa é, aliás, uma das principais alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, a qual estabeleceu que o termo inicial da prescrição intercorrente deixou de ser o término do prazo da suspensão ânua e passou a ser a data da ciência do exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (atual art. 921, § 4º do CPC). (...)*

*Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que o presente caso se trata de execução relativa a contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Conforme relatado, apesar da localização do devedor, as diversas tentativas de localização de bens do executado para a quitação da dívida não tiveram resultado frutífero.*

*No que tange à busca de ativos financeiros, observa-se que as tentativas de localização de ativos e bens passíveis de penhora realizadas foram insatisfatórias para a quitação do débito.*

*Apesar da penhora dos direitos do devedor sobre veículo efetivada nos autos, foi verificado que a credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) possuiria o direito de preferência sobre o bem, de modo que em caso de alienação judicial do veículo, o valor primeiro servirá para pagar a credora preferencial e que o saldo devedor que estaria sendo executado pela Caixa nos autos 0014200-65.2019.4.01.340 seria no montante de R$ 496.909,15 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e quinze centavos).*

*Assim, ao considerar que o veículo foi avaliado em R$ 328.810,00 (trezentos e vinte e oito mil e oitocentos e dez reais) e que não deve ser levado a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução do bem será totalmente absorvido pelo pagamento do saldo devedor do contrato (art. 836, CPC), foi desconstituída a penhora anteriormente deferida (ID 70251032).*

*Ou seja, observa-se que a tentativa de penhora realizada não foi exitosa sequer parcialmente. A argumentação do apelante para a reforma da sentença se baseia na atuação diligente e atendimento às determinações do Juízo durante o trâmite processual além da contagem do prazo de prescrição considerado pelo Juízo de origem. De outro lado, conforme explicitado alhures, a prescrição intercorrente opera-se no curso da demanda e pode ocorrer por diversas forma, como inércia da parte exequente em impulsionar o feito, ausência de bens passíveis de constrição judicial ou a não localização do executado.*

(...)

*No que tange ao instrumento de dívida objeto da presente execução, ressalto que, tratando-se de obrigação decorrente de contrato de compra e venda formalizado por instrumento particular, o prazo prescricional aplicável à pretensão executória é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Para que seja verificada a aplicação da Lei n. 14.195/2021, já descrita, no tocante às alterações do art. 921, devem ser analisados os atos processuais que foram objeto da alteração, quais sejam, a suspensão do processo e contagem da prescrição intercorrente. Assim, necessário observar se já houve a consumação desses atos.*

***No caso, observa-se que a suspensão de um ano prevista no art. 921, §1º, do CPC, foi finalizada em 26.08.2019 (ID 70250891), e o prazo prescricional se iniciou antes da alteração da norma, que teve vigência em 27/8/2021. Dessa forma, deve ser aplicada a redação anterior do art. 921 do CPC, que determinava que a prescrição intercorrente começa a contar a partir do fim do período de um ano de suspensão do processo, nos termos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 1 (REsp 1.604.412/SC).***

**Documento eletrônico VDA58968951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50**
**Código de Controle do Documento: 7e4671d9-9055-4286-856d-b9d49770e068**

> *Por conseguinte, considerando o transcurso do prazo de 6 anos (1 ano de suspensão + 5 anos da prescrição aplicável), em 26.08.2024 evidente a ocorrência da prescrição intercorrente quando as partes foram intimadas para manifestação, nos termos do art. 921, § 5º do Código de Processo Civil (ID 70251036). (...) Portanto, a constante diligência em dar andamento ao feito na tentativa de expropriar bens do devedor, por si só, não impede o curso do prazo prescricional, mesmo que tais medidas demonstrem o interesse do exequente na causa."*

Assim, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, verifica-se que não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º,DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIOAO INTERESSE PARTE.*
> *1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*
> *2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas ,autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*
> *3.* ***Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.***
> (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS** SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

No caso dos autos, verifica-se que a alegada ausência de fundamentação não pode prosperar, uma vez que o acórdão recorrido analisou detidamente a fundamentação do recorrente, afastando a tese pretendida, uma vez que o acórdão recorrido afastou as alegações de realização de diligências por parte do recorrente.

Por outro lado, quanto à alegação de que não houve intimação quando do reconhecimento da prescrição intercorrente e a suposta violação ao princípio da vedação à decisão-surpresa e aos arts. 10, 921, § 5º, todos do CPC e ao Tema Repetitivo 566, compulsando-se os autos, **verifico que a certidão de fl. 773 reconheceu a suspensão da demanda por falta de bens em 24/8/2018 e, ademais, determinou a intimação das partes para se manifestarem**

**Documento eletrônico VDA58968951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50**
**Código de Controle do Documento: 7e4671d9-9055-4286-856d-b9d49770e068**

**quanto à ocorrência de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, antes da prolação da sentença, tendo a recorrente permanecido inerte.**

Nesse sentido, tendo sido a certidão devidamente disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica em 20/1/2025 (fl. 775) e publicada no primeiro dia útil subsequente, a **parte recorrente tomou conhecimento da intimação para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, ou seja, houve a observância das disposições legais e do princípio da vedação da decisão-surpresa.**

Quanto à divergência jurisprudencial, na hipótese em exame, faz-se mister consignar que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar ementas trazidas como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e apontar a similitude fática, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, observa-se que a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Por oportuno, confiram-se os seguintes escólios:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*
> *(...)*
> *III - **Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.***
> *IV - Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no R Esp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO,** DJ de 03.10.2005) [g. n.]

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *2. Carece de interesse recursal a agravante quanto à produção de prova, quando já deferida a inversão pleiteada e se mostra o pedido desprovido de qualquer utilidade.*
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *4. **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
> *5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1113038/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI,** TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018 , DJe 13/04/2018) [g. n.]

**Documento eletrônico VDA58968951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50**
**Código de Controle do Documento: 7e4671d9-9055-4286-856d-b9d49770e068**

Dessa forma, não evidenciada a existência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio pretoriano.

Portanto, não há razões para a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58968951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50**
**Código de Controle do Documento: 7e4671d9-9055-4286-856d-b9d49770e068**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.077.594 / DF**

Número Registro: 2025/0402864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07044918920188070007 7044918920188070007

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIZ ADOLFO CAMPOS MARQUES |
| ADVOGADOS | : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893 |
| | LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369 |
| | VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524 |
| AGRAVADO | : GUILHERME COSTA DI CARVALHO |
| ADVOGADO | : BRUNNO DE REZENDE ALVES - DF051055 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUIZ ADOLFO CAMPOS MARQUES |
| ADVOGADOS | : MARCELO BATISTA DE SOUZA - DF030893 |
| | LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS - DF040369 |
| | VALÉRIA BARBOSA DOS SANTOS - DF068524 |
| AGRAVADO | : GUILHERME COSTA DI CARVALHO |
| ADVOGADO | : BRUNNO DE REZENDE ALVES - DF051055 |

**Documento eletrônico VDA59395344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:06**
**Código de Controle do Documento: 03980184-dd37-4cb3-9d34-6b2c27ead262**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:06**
**Código de Controle do Documento: 03980184-dd37-4cb3-9d34-6b2c27ead262**